

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

PARECER Nº 2088/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA.

FINALIDADE: Manifestação quanto à análise dos Termos da Minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos com o CORREIOS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES/PARÁ.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno o Processo Eletrônico nº 15642/2019, encaminhado pelo NÚCLEO DE CONTRATOS, solicitando análise do Instrumento Contratual a ser celebrado com o CORREIOS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES/PARÁ.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006.

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas gerais de Direito Financeiro).

Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1999 (Improbidade Administrativa).

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (Pregão).

Decreto Federal nº 5.450/2005 (Pregão Eletrônico).

Decreto Municipal nº 49.191, de 18 de julho de 2005 (Pregão Eletrônico em âmbito municipal).

Decreto Municipal nº 47.429, de 24 de janeiro de 2005 (Regulamento da modalidade de licitação denominada Pregão).

Decreto Municipal nº 75.004/2013 (Disciplina Procedimentos para realização de licitações e contratos).

Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 (Regulamenta o sistema de registro de preços).

Decreto Municipal N.º 48804A (Institui no âmbito da Administração Pública Municipal, o Sistema de Registro de Preços).

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos a ser celebrado com o CORREIOS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES/PARÁ (CNPJ nº 34.028.316/0018-51), ficará estritamente dentro dos parâmetros

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

fixados pela Lei nº 8.666/93 e demais aplicadas ao assunto, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal.

Lei nº 8.666/93

(...)

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com o indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

DA ANÁLISE:

A minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos a ser celebrado com o CORREIOS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES/PARÁ, tem fundamento na Lei Federal nº 8.666/93 e aos termos da proposta comercial apresentada pela empresa. Vale destacar que a minuta do instrumento contratual tem sua origem em contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, por se tratar de empresa exclusiva para a prestação dos serviços conforme os termos da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

Conforme análise nos autos observou-se que a minuta deste Contrato foi aprovada pela Assessoria Jurídica da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SESMA, conforme parecer NSAJ Nº 1278/2019, nos termos do Parágrafo Único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do contrato, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: do objeto – cláusula primeira; da exceção dos serviços – cláusula segunda; das obrigações da contratante – cláusula terceira; das obrigações dos Correios – cláusula quarta; da remuneração, do reajuste e do reequilíbrio – cláusula quinta; das condições de pagamento – cláusula sexta; da vigência – cláusula sétima; do inadimplemento – cláusula oitava; da

NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO – NCI/SESMA/PMB

rescisão – cláusula nona; da dotação orçamentária – cláusula décima; da aprovação e inexigibilidade de licitação – cláusula décima primeira; das disposições gerais – cláusula décima segunda; do foro – cláusula décima terceira; e Anexos do Contrato.

Por fim, foi constatada nos autos a indicação, pelo Fundo Municipal de Saúde, da existência de dotação orçamentária disponível para cobrir as despesas quanto a contratação dos serviços.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referência, conclui-se, sinteticamente, que a Minuta do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos a ser celebrado com o CORREIOS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES/PARÁ, **ENCONTRA AMPARO LEGAL**.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesas para a municipalidade, com o **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista atualizadas da empresa a ser contratada;
- b) Após, atendido o item anterior, nos manifestamos pela celebração do Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, com o CORREIOS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES/PARÁ;
- c) Pela publicação do Extrato do Contrato no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 27 de setembro de 2019.

MARCELO DE JESUS CORREA FERREIRA
Administrador – NCI/SESMA

De acordo. À elevada apreciação Superior.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador do Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA